



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 013/2023

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de confirmar entendimento quanto à participação de pessoas jurídicas na campanha, por meio de redes sociais, considerando os art. 43 e 44 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 43 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio do candidato ou da chapa;

II – por meio de mensagem eletrônica; e

III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural.

Parágrafo único. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral.

Considerando que o Art. 44 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por formalizar consulta junto Departamento Jurídico - Dejur do Crea-PR no sentido de esclarecer qual entendimento deverá ser aplicado no caso da participação de pessoas jurídicas na campanha, por meio de redes sociais, considerando os art. 43 e 44 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 01/08/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1371181** e o código CRC **87402568**.